



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MASSAPE/CE

Processo: 00003249520088060121

NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ROBERTA AVILA RIQUEIRO BARBOSA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., em cumprimento ao último despacho exarado, expor para ao final requerer o que se segue:

O Autor tenta induzir o atento Juízo ao erro, pois tenta fazer crer que a letra da Lei 6194/74, art. 3º alínea “b”, determina que a indenização deva ser de 40(quarenta) salários mínimos, o que é um imenso absurdo, quando na verdade está em pleno vigor a Lei 11.482/07, esta que narra claramente que em casos de indenização por invalidez, a indenização máxima cabível será de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), não tendo mais que se falar em vinculação ao salário mínimo!

Conforme já demonstrado nos autos, o autor recebeu administrativamente o montante de **R\$ 13.500,00**, o teto máximo indenizável.

BANCO DO BRASIL

COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA

FORMA DE PAGAMENTO: CREDITO CONTA POUPANCA

CLIENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

BANCO: 001 AGÊNCIA: 1769-8 CONTA: 000000611000-2

DATA DA TRANSFERENCIA: 24/08/2011
 NUMERO DO DOCUMENTO:
 VALOR TOTAL: 13.500,00

*****TRANSFERIDO PARA:

CLIENTE: ROBERTA AVILA RIQUEIRO BARBOSA

BANCO: 001
 AGÊNCIA: 02865-7
 CONTA: 000010012279-5

Nr. da Autenticação D63D1411B4DEA1D1

DA PLENA VIGENCIA DA LEI 11.482/07

Cumpre salientar que na data de **31 de Maio de 2007**, entrou em vigor a **Lei 11.482,07**, que alterou a Lei 6.194/74 e a Lei 8.441/92.

Em seu art. 8º, encontra-se especificado os novos valores a serem adotados, no que tange à indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT. Vejamos:

Art. 8º Os arts. 3º, 4º 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

(...)." (g.n.)

Mediante tal fato, ou seja, a plena vigência da Lei 11.482/07, é notório que não existe possibilidade de se vincular a indenização ao salário mínimo.

Isto se dá pelo fato que a referida Lei 11.482/07 ALTEROU a Lei 6.194/74, portanto, os valores nela especificados merecem o devido acolhimento.

REITERA A RÉ, PORTANTO, QUE O ARTIGO 3º, ALÍNEA "B", DA LEI N.º 6.194/74 NÃO SE APLICA À HIPÓTESE VERTENTE, SEJA PORQUE NÃO ESTÁ MAIS EM VIGOR.

Assim não há que se cogitar pagamento de complementação de indenização, no valor equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos, vez que tal especificação encontra-se **REVOGADA** pela **Lei 11.482/07**.

Portanto, resta claro que o pagamento veio a ser efetuado em consonância com o disposto na Lei **11.482/07**, não existindo, portanto, motivos para que a Ré seja compelida ao pagamento de complementação de indenização com base em dispositivo legal **EXPRESSAMENTE REVOGADO**.

Sendo assim, vem a Ré requerer que seja julgado **TOTALMENTE IMPROCEDENTE** o pedido autoral.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

MASSAPE, 27 de janeiro de 2021.

JOÃO BARBOSA
OAB/CE 27954-A

FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR
14752 - OAB/CE